

ILMO. SR. PREGOEIRO MICHEL DE LIMA E EQUIPE DE APOIO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV.

PREGÃO ELETRÔNICO CFMV N°08/2017.

CÓDIGO UASG: 389.185.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°5316/2016.

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO.

HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ n° 63.554.067/0001-98, com sede em Fortaleza, Estado do Ceará, situada na Avenida Heráclito Graça, nº 406, 2° Andar, Bairro: Centro, futura participante da licitação em epígrafe, vem por intermédio de sua representante infra firmada, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório n°08/2017, com fulcro no art.18 do Decreto-Lei n° 5.450/05, art.41 da Lei n°8.666/93 e itens 26.1 e 26.2 do Edital, pelos fatos e fundamentos aduzidos.

INTRÓITO

Cumpra estabelecer, inicialmente, que a Licitação é um procedimento administrativo prévio a todos os contratos da Administração, devendo tal procedimento ser a regra e não a exceção. Encontrando, fundamentação legal no art.37, inciso XXI da Carta Magna. Ressalta-se, que o objetivo da licitação é a busca da proposta mais vantajosa dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com o Poder Público, bem como garantir a isonomia das contratações públicas.

A modalidade ora escolhida para a realização deste certame foi o **Pregão Eletrônico** com o escopo de ampliar a competitividade e conseqüentemente aumentar as oportunidades de participação e ter como resultado a redução de despesas, contratando com quem oferecer a proposta mais vantajosa que atenda aos anseios desejados pelo Poder Público.

A referida modalidade licitatória consiste na análise do menor preço, através de seleção da melhor proposta, seguida de lances, onde todos os atos, tanto os da Administração Pública quanto dos interessados, se dão com a utilização da Tecnologia da Informação, utilizando a Internet como meio. O Decreto nº 5.450/05 ampliou o uso desses recursos, ou seja, todo o procedimento do pregão eletrônico foi adaptado de forma que todas as comunicações aconteçam por meio eletrônico, prestigiando os princípios da publicidade e da transparência.

Por essas razões faz-se necessário que as alegações aqui expostas sejam analisadas, processadas e sejam dadas publicidade. Caso, as mesmas não sejam acolhidas, que sejam motivadamente respondidas, com observância ao Direito Constitucional de Petição, disposto na Carta Magna. Assim, vale mencionar os ensinamentos do doutrinador José Afonso da Silva. Vejamos:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O Pedido de Impugnação, ora apresentado, é cabível por estar em consonância com a legislação pertinente à matéria e tempestivo com fulcro no art.18 do Decreto-Lei nº 5.450/05, art.41 da Lei nº 8.666/93 e itens 26.1 e 26.2 do edital.

No caso apresentado, a data de abertura do referido certame está marcada para o dia 14/03/2016.

Logo, o referente Pedido de Impugnação é **TEMPESTIVO**, devendo ser apreciado.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. DAS EXIGÊNCIAS NA FASE DE HABILITAÇÃO.

Prevê o Edital no item 15.15 – DAS DECLARAÇÕES E RELAÇÃO DE REDE CREDENCIADA as seguintes exigências na fase da habilitação, vejamos:

15.15. DAS DECLARAÇÕES E RELAÇÃO DE REDE CREDENCIADA:

15.15.1. Declarações previstas no item 7.10 deste edital, sendo que estas serão emitidas diretamente do próprio do sistema eletrônico e farão parte da documentação apresentada pela empresa;

15.15.2. Declaração da licitante de que possui rede de atendimento credenciada ou própria nas seguintes localidades, com as características, especialidades e quantitativos mínimos:

15.15.2.1. No Distrito Federal, onde está localizado o Conselho Federal de Medicina Veterinária: a) 30 (trinta) dentistas ou clínicas especializadas em Clínica Geral, 10 (dez) especializadas em Cirurgia buco-maxilo-facial, 15 (quinze) em Endodontia, 10 (dez) em Odontopediatria, 10 (dez) em Periodontia, 10 (dez) em Prótese e 10 (dez) em Ortodontia, distribuídas entre Asa Norte, Asa Sul, Sudoeste; b) 10 (dez) clínicas de atendimento de urgência e emergência 24 horas, atendendo todos os dias, inclusive

sábados, domingos e feriados, distribuídas entre: Asa Norte, Asa Sul, Taguatinga Norte e Sul, Ceilândia Recanto das Emas, Samambaia, Santa Maria e Sobradinho; c) 05 (cinco) clínicas de radiologia odontológica, distribuídas entre Asa Norte, Asa Sul, Santa Maria, Taguatinga Norte e Sul; d) Em Taguatinga Norte e Sul, a rede credenciada deverá conter no mínimo: 03 clínicos gerais, 02 endodontistas, 02 odontopediatras, 02 periodontistas, 01 protesista, 01 clínica de radiologia odontológica, 01 cirurgia buco-maxilo-facial e 02 ortodontista; e) No caso das regiões administrativas de Ceilândia, Santa Maria e Sobradinho, a rede credenciada deverá conter, no mínimo, 02 clínicos gerais.

(...)

15.15.4. Relação completa da sua Rede de Atendimento nacional, no mínimo nas Capitais, por especialidades odontológicas, incluindo Clínicas e Laboratórios, com respectivos nomes, endereços, telefones e demais informações e orientações para realização de rápido contato.

Insta ressaltar que os arts. 27 ao 31 da Lei nº8.666/93 dispõe **TAXATIVAMENTE** as únicas exigências que o Edital poderá realizar em relação a documentos de habilitação no certame, não deixando ao critério do Poder Público a possibilidade de exigir outros documentos que não estão disposto na referida Lei, conforme entendimento também já pacificado nos Tribunais Superiores. Logo, por conseguinte, quaisquer exigências além daquelas aduzidas legalmente serão consideradas **ILEGAIS E PASSÍVEIS DE APRECIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES**.

Importante se faz elucidar que a Lei Geral de Licitações, que institui normas para licitações e Contratos Administrativos veda aos agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do Certame, consoante se depreende da leitura do art. 3º, §1º, inciso I. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”.(Grifo nosso).

A esse propósito o doutrinador Marçal Justen Filho manifestou-se. Vejamos:

“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar alta complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art.37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.”. (grifos nossos).

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do TCU sobre o excesso de exigências no Instrumento Convocatório, *in verbis*:

[...] abstenha-se de exigir, para habilitação em processos licitatórios, documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame (TCU. Plenário. Processo n. TC-020.795/1994-7. Decisão n. 202/1996.) (grifo nosso).

Em uma análise percuciente do Instrumento convocatório é de fácil constatação que o edital contém irregularidades que afetam a competitividade da licitação, restringindo o caráter competitivo do certame, em claro descumprimento ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Releva destacar, ainda, que ora, não bastasse a clara disposição contida na Lei de Licitações e a vasta jurisprudência sobre o tema, que estabelece de forma incisiva que a Administração não poderá exigir, para comprovação da habilitação dos licitantes, exigências não dispostas em lei, impera a regra de que a Administração fique jungida aos limites impostos pela Lei nº 8.666/93. Destaca-se que a Constituição da República trata do tema no art. 37, inciso XXI, *verbis*:

Art. 37 [...] [...] XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Assim, as exigências contidas nos itens 15.15 (subitens 15.15.1; 15.15.2; 15.15.2.1) e 15.15.4 do edital, bem como, no mesmo sentido, estabelece os itens 5.4; 5.4.1 LETRAS "f"; "g"; "h" e "i") e 5.7 do Anexo I – Termo de Referência são restritivas ao caráter competitivo da licitação, contrariando o art. 3º caput, § 1º, I e o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93,

Postas essas considerações sumárias, e tendo em vista a presença de vícios acostados no edital em apreço, faz-se necessário que os referidos itens sejam retirados do corpo editalício, tendo em vista que a presença dos mesmos representa claro confronto aos ditames legais e os princípios norteadores dos atos administrativos.

2. DA EXIGÊNCIA DE REDE DE PRESTADORES.

Vislumbra-se nos itens 15.15 (subitens 15.15.1; 15.15.2; 15.15.2.1) e 15.15.4 do Edital, bem como, 5.4; 5.4.1 LETRAS "f"; "g"; "h" e "i") e 5.7 do Anexo I – Termo de Referência, que o mesmo dispõe **quantitativo** exorbitante de rede de atendimento em todo país além daqueles dispostos naquelas cidades, considerando que a referida contratação tratar-se de plano de livre adesão, ou seja, não sendo garantido a adesão de todos os beneficiários, tornando-se, o ônus financeiro, excessivo para o Contratado, na manutenção de uma rede de prestadores nas quais aqueles possíveis beneficiários do CFMV poderão aderir ou não ao Plano contratado.

É cediço que a Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter

competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.”

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em participar das licitações são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Contudo vale salientar que o referido edital **NÃO SE FUNDAMENTOU EM CRITÉRIOS LEGAIS PARA AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NOS ITENS ACIMA REFERENCIADOS E, NEM ESTABELECEU QUAIS OS PARÂMETROS CONSUBSTANCIADOS EM ESTUDO TÉCNICO, QUE DEMONSTRE QUE AQUELES NÚMEROS DE PRESTADORES SERIA OU NÃO CONDIZENTE PARA ATENDIMENTO DOS POSSÍVEIS BENEFICIÁRIOS,** ficando evidente que as referidas exigências são DESRAZOADAS E ILEGAIS sendo, ainda, estipulada de forma **discricionária, sem adoção de quaisquer parâmetros objetivos** que fundamentasse aquelas exigências, ficando portanto cristalino que as referidas condições **RESTRINGEM, CONSIDERAVELMENTE À PARTICIPAÇÃO DE POSSÍVEIS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO CERTAME, ALÉM DO CUSTO DA CONTRATAÇÃO TORNA-SE CONSIDERAVELMENTE ELEVADO.**

Conforme é cediço as regras constantes em edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, **possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.**

No mesmo sentido, o art. 3º da Lei 8.666/93 dispõe que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

Assim, à luz do expandido, as exigências constantes em Editais **NÃO PODEM** ir além do estritamente necessário à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público. Entendimento esse, também, ratificado pelo Doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Editora Dialética, Vejamos:

“A Lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da Contratação Administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade em determinadas fases ou momentos específicos.”.

“A administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura “competência” para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, **deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório**. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.” (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Fica portanto claro que tais exigências aduzidas neste Procedimento Licitatório limita consideravelmente, o número de participantes, desrespeitando os princípios constitucionais e legislação pertinente, **DEVENDO SEREM ABOLIDAS DESTE EDITAL, sob pena de comprometer a lisura do Certame**, devendo a Administração privilegiar a interpretação dos aspectos fáticos, normativos e legais a ampla competitividade no certame licitatório e o alcance do objetivo buscado pelo Poder Público.

Deste modo, após a leitura de todo exposto, associado, com a melhor doutrinária e com o posicionamento das Cortes Superiores faz-se necessário que tais exigências referente ao quantitativo de Rede nas localidades aduzidas no edital **SEJAM RETIRADAS** do corpo editalício, já que tais

exigências são ilegais e desarrazoadas e compromete de sobre maneira a ampla competitividade. Afetando, assim, na elaboração da proposta de preços, na busca da melhor proposta, no caráter competitivo e na licitude do certame.

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer que sejam julgadas, **TOTALMENTE PROCEDENTES** a Impugnação suscitada, já que tais exigências são **DES PROPORCIONAIS E CONSEQUENTEMENTE ILEGAIS**, sob pena de comprometer a lisura do Certame, além da exigência **EXARCEBADA** de rede em cidades, que possui apenas uma pessoa eleva substancialmente o valor do contrato.

Devendo-se **SUSPENDER** a data de abertura do certame, pelo fato do atual edital encontrar-se eivado de vícios e, uma vez, retificado influenciará na lisura do certame, na Proposta de Preço, na ampla participação dos futuros licitantes, economicidade e conseqüentemente, na busca da melhor proposta.

Observando-se, contudo, a remarcação do prazo e o intervalo mínimo exigido legalmente.

Nesses Termos, pede deferimento.
Fortaleza (CE), 10 de Março de 2017,

Roberta Siebra de Pontes

HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

Dra. Roberta Siebra de Pontes

Gerente Jurídica de Licitações

OAB/CE n° 30.924

robertasiebra@hapvida.com.br